



UM REPENSAR ECOLÓGICO PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS: POR UMA RELAÇÃO DE CUIDADO E RESPEITO COM A NATUREZA

Angélica Cerdotes*¹

Marcia Andrea Bühring*²

Resumo:

O objetivo do trabalho é analisar a proteção ambiental no Brasil e o reconhecimento do bem ambiental como direito fundamental na União Europeia, pois os recursos naturais são finitos. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado, conclui-se que, para uma efetiva tutela jurídica do meio ambiente, é necessário repensar o modo como o homem se relaciona com a natureza, com uma ética preservacionista, segundo Leff, associada a perspectiva pedagógica e política como instrumento efetivo para uma transformação ecológica-ambiental segundo Warat.

Palavras-Chave: proteção ambiental; União Europeia; bem ambiental; Leff; Warat.

AN ECOLOGICAL RETHINKING FOR THE EFFECTIVE PROTECTION OF NATURAL RESOURCES: FOR A RELATIONSHIP OF CARE AND RESPECT FOR NATURE

Abstract:

The objective of the work is to analyze the environmental protection in Brazil and the recognition of the environmental good as a fundamental right in the European Union, because the natural resources are finite. For that, we used the method of hypothetical-deductive approach, monographic procedure and technique of bibliographic and documental research. As a result, it is concluded that, for an effective legal protection of the environment, it is necessary to rethink the way in which man relates to nature, with a preservationist ethics, according to Leff, associated with the pedagogical and political perspective as an effective instrument for a ecological-environmental transformation according to Warat.

*¹ Doutora em Direito. Professora Universitária. Advogada. Integrante Grupos de Pesquisa Metamorfose Jurídica da UCS. Pesquisadora Projeto de Extensão Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos – MARBIC/UEA – Universidade Estadual do Amazonas. Endereço: Rua Venâncio Aires, Número 1795, Sala 35, Ed. Princesa, Bairro Centro. CEP: 97010-003, Santa Maria/RS. E-mail: angelica_cerdotes@hotmail.com.

**² Pós-Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) Portugal. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogada e Parecerista. Professora da Escola de Direito da (PUC-RS). Professora da UFN. Grupo de Estudos: Atualidades em Direito Constitucional/Ambiental. Endereço: Rua Professor Fernando Carneiro, 257. Três Figueiras. CEP 91.330-100. E-mail: marcia.buhring@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0002-2053-649X>.



Key words: Environmental Protection; European Union; environmental good; Leff; Warat.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, importante destacar, que o bem ambiental é finito, e que a ideia da era da modernidade, de que os recursos naturais eram infinitos já não é mais suportada na pós-modernidade.

Assim, o meio ambiente necessita de uma proteção racional, harmonizando-se o desenvolvimento sustentável, com a justiça social e econômica. No início da década de 70, começaram a surgir movimentos ambientalistas alertando para a finitude dos recursos naturais e a preocupação com o descuido do meio ambiente, isso porque, vários problemas relativos a poluição ambiental devido a acidentes como naufrágios de petroleiros, explosões em instalações industriais, etc.

A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, de Estocolmo, em 1972, e nessa mesma época, a publicação do relatório do “Clube de Roma”, sobre os limites do crescimento deram a concepção da finitude dos recursos naturais.

Nessa perspectiva a União Europeia passou a reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental. Já, no Brasil, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente, é tratado como direito fundamental, com título e capítulo próprio, no seu art. 225.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, no Brasil, tratou de maneira expressa a preservação dos recursos naturais, no entanto, quando é abordada a questão do desenvolvimento econômico e proteção ambiental, percebe-se que ainda, há uma distância considerável entre a efetividade da preservação dos recursos naturais e o que prevê a lei constitucional brasileira.

Nesse sentido, analisa-se uma nova perspectiva acerca da preservação do meio ambiente natural, e a relação do homem com a natureza. Deste modo, a problemática que se impõe nesse trabalho de pesquisa concentra-se no seguinte questionamento: A herança da era moderna e capitalista, trouxe quais consequências para a efetiva tutela do meio ambiente natural? É possível pensar em uma ética preservacionista, pedagógica e política como instrumento efetivo para a proteção dos recursos naturais?

Para responder a indagação proposta, o artigo foi dividido em dois itens, o primeiro aborda a proteção ambiental no Brasil e o reconhecimento do bem ambiental como direito fundamental na União Europeia e o segundo discorre especificamente sobre as consequências da herança da sociedade moderna capitalista sob o enfoque da finitude dos recursos naturais e a necessidade de ser repensada uma nova racionalidade ambiental da relação do homem com a natureza, sob pena, do próprio perecimento do homem diante das grandes catástrofes ambientais que já ocorreram, e que estão, ainda, por vir.

Para a realização desse trabalho científico utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, de procedimento o monográfico, a técnica de pesquisa a bibliográfica e documental.

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E O RECONHECIMENTO DO BEM AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA UNIÃO EUROPEIA.

No Brasil, a Lei nº 6.938/81 define o meio ambiente em seu art. 3º, I como: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL). No entanto, de acordo com Sirvinkas (2008, p. 21) o referido conceito restringe-se somente ao meio ambiente natural, não abrange o meio ambiente do trabalho, cultural, artificial e a saúde ambiental, este último acrescentado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, quando define o meio ambiente.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) considera o conceito de meio ambiente, de maneira ampla e abrangente, aborda quatro noções de meio ambiente, ou seja, o meio ambiente natural, o cultural, o artificial e também a saúde ambiental. Assim, o STF não restringe o meio ambiente apenas à flora e à fauna. Isto é, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, é transindividual e abrangente, consagrando o postulado da solidariedade e do cuidado da coletividade para sua efetiva proteção.³

³ Vale citar a decisão da Corte: [...] a questão do direito ao *meio ambiente* ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da *solidariedade*. - o direito a integridade do *meio ambiente* - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. [...] STF. MS 22164. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 30/10/1995 Publicação: 17/11/1995.



Assim, pode-se afirmar que o conceito de meio ambiente transcende o conceito reducionista de um meio ambiente natural, focado nos seus elementos, quais sejam, a água, o solo ou a atmosfera, por exemplo. Mais do que isso, ele abrange um “conjunto das condições de existência humana”. (SIRVINKAS, 2008, p. 21).

Com a Lei nº 6.938/81, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente, que consagrou princípios, valores e objetivos que devem reger a tutela ambiental no Brasil, e, em todas as searas do Poder Público. Foi a partir da referida lei que restou possível falar de um Direito ambiental como ciência autônoma no Brasil, trata-se e uma lei pioneira, ao introduzir um microssistema legal de proteção do meio ambiente. Destaca-se, que a Lei nº 6.938/81 traz aspectos principiológicos, objetivos, instrumentos administrativos, penais, civis e econômicos de proteção ao meio ambiente.

O art. 1º da Lei nº 6.938/81 regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente que surgiu para estabelecer um equilíbrio entre a política desenvolvimentista (vigente à época de sua entrada em vigor) e a proteção do meio ambiente. Ou seja, surgiu com o papel de proteger o meio ambiente, sem que isso, representasse obstáculos ao desenvolvimento econômico, é o que se atribui como desenvolvimento sustentável, que inicialmente foi lançado, contido nos princípios contidos na Declaração de Estocolmo em 1972, evento que marcou mundialmente o início dos debates de especialistas no que tange a proteção e preocupação com os recursos naturais e sua finitude.

A sociedade contemporânea, de acordo com Duarte, (2004, p. 503-504) caracteriza-se por ser individualista, marcada pelo consumismo exagerado e por um modelo de economia que prioriza o desenvolvimento de uma produção massificada e acaba extrapolando os limites dos recursos ambientais.

A conduta humana é uma das principais causadoras dos problemas ambientais contemporâneos. Com o processo de industrialização e a superlotação de grandes centros urbanos, os problemas ambientais cresceram ainda mais. Nesse sentido, para que haja uma mudança social, que tenha reflexos no campo ambiental, o Estado e toda a sociedade devem observar os novos paradigmas ambientais segundo Braun (2001). Relembrando que paradigmas segundo Kuhn “são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (1997, p.13).

O ritmo de degradação ambiental é acelerado, sendo necessários instrumentos que possibilitem a preservação dos recursos naturais, a exemplo de leis e normas que regulamentem as relações do homem com o meio ambiente. Acerca das normas protetivas ambientais e suas principais origens, importante destacar quais foram fundamentais no tratamento do meio ambiente como um direito humano e fundamental. Para tanto, busca-se os reflexos do Direito Comparado na construção das tratativas do Direito Ambiental nacional, usando-se como ponto de partida a constitucionalização do Direito Ambiental na União Europeia.

A proteção ambiental, conforme aduz Aragão, (2008, p. 16) demorou para tornar-se expressivamente uma preocupação governamental e social, que estava mais voltada para o crescimento econômico, exteriorizado pelos índices de crescimento do Produto Nacional Bruto. Desde o início da década de 70, os países europeus, de economia industrial, devido ao descuido com os impactos ambientais da exploração do meio ambiente natural, passaram a ter vários problemas relativos à poluição ambiental. Além disso, muitos acidentes ecológicos e de grande impacto, sejam “econômicos ou humanos”, (ARAGÃO, 2008, p. 16) a exemplo de “naufrágios de petroleiros” como refere McCormick, (1992. p. 71-72) do navio *Torry Canyon* em 1967 onde “cerca de 117 mil toneladas de petróleo cru se espalharam depois que o navio se chocou contra um recife perto da costa do extremo sudoeste da Inglaterra, entre Land’s End e as ilhas Scilly”; ou ainda, a plataforma de petróleo da Companhia *Union Oil*, na Costa de Santa Bárbara, Califórnia, “que espalhou poluição grave por quilômetros do litoral californiano”. E as consequentes “marés negras”, ou “explosões em instalações industriais”, também referido por McCormick, (1992. p. 71-72) que “foi o desmoronamento, em outubro de 1966, de uma pilha de resíduos de mina em acima do povoado de Aberfan, no Sul do País de Gales, o qual resultou na morte de 144 pessoas. Bem como, as “fugas de produtos tóxicos para a atmosfera”.

Ou seja, esses acidentes, fizeram nítida a urgência de uma agenda ambiental, principalmente no meio político, transferindo ainda ao Estado, a responsabilidade de diminuir os efeitos e impactos da exploração ilimitada do meio ambiente natural e seus recursos. Portanto, a preocupação com a tutela ambiental nas comunidades europeias, tornou-se pauta devido a acontecimentos de desastres ambientais cada vez mais comuns, isso em meados da década de 1960 e 70. (MCCORMICK, 1992, p. 71-72).

Destaca-se que no âmbito da União Europeia, surgiu uma espécie de direito constitucional, originário de seus tratados constitucionais, os quais delimitaram não apenas a



organização política deste sistema, mas abrangeram a tutela e proteção dos direitos fundamentais e a organização econômica do território europeu. Essa mudança decorreu da tentativa de reforço das políticas preventivas da tutela ambiental e da avaliação dos impactos causados pela ação humana sobre o meio ambiente natural. Por esta razão, compreendeu-se que “a melhoria da qualidade de vida e a utilização tão eficiente quanto possível dos recursos naturais e do ambiente são tarefas essenciais da Comunidade”. (LORENTZ, 2007, p. 174).

Nesse contexto, tornou-se notório que, antes de pensar em uma intervenção do Estado para reparar os danos surgidos em decorrência dos altos graus de poluição (MCCORMICK, 1992, p. 71) e problemas ambientais, deve-se primar por uma política de ambiente “mais eficaz, mais justa e menos dispendiosa” (ARAGÃO, 2008, p. 16) que procura, primordialmente, impedir a ocorrência de referidos danos, ou seja, priorizar o tratamento preventivo para o dano ambiental.

Esse caráter preventivo de controle da poluição é capaz de, inclusive, refletir nas relações econômicas e comerciais internacionais. Percebeu-se que Estados que dispõem de medidas rigorosas de proteção ambiental, destinadas a evitar a poluição, em comparação com aqueles que não dispõem de instrumentos de proteção ambiental, geram uma disparidade entre os elevados custos de produção do primeiro, em relação aos concorrentes, “radicados em países que não desenvolvem qualquer política de proteção ao meio ambiente”. (MCCORMICK, 1992, p. 71). Para resolver esse conflito e essa discrepância econômica, medidas uniformes foram adotadas, por meio de instrumentos internacionais, como os tratados e convenções, que visam proteger o meio degradado em consequência, principalmente, da exploração econômica de recursos.

Surgiram, nesse período, as primeiras iniciativas internacionais de alerta a opinião pública sobre os riscos da produção massiva e intensa exploração do meio ambiente, a exemplo da “Conferência das Nações Unidas⁴ sobre o meio ambiente, celebrada em Estocolmo, em junho de 1972, e a publicação, na mesma época, do relatório do ‘Clube de Roma’, sobre os limites do crescimento”, (MCCORMICK, 1992, p. 71), documentos de suma importância para

⁴ Dos 193 Países Membros das Nações Unidas, são 177 que integram, de alguma forma o ambiente nas suas Cartas Magnas. (DALY, 2018, p. 667). Das quais, 92 incluem um explícito direito substantivo ao ambiente. (BOYD, 2012, p. 3). As Nações Unidas estudaram durante sete anos, sobre o direito ambiental nas diferentes Constituições, pois para que um ambiente seja, seguro, limpo e sustentável, é necessário melhorar a saúde dos ecossistemas. Assim, em conclusão foi formulada uma proposta à Assembleia Geral das Nações Unidas, com fim de se estabelecer um “Pacto Global para o Ambiente”. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018).

projetar os novos rumos de produção, calcados na preservação e prevenção do meio ambiente sadio e equilibrado, e neste momento, com a concepção de que os recursos naturais são finitos, que a natureza precisa ser respeitada, preservada sob pena de haver um desequilíbrio ecológico causando sérios prejuízos na vida dos seres vivos, como extinção de espécies, contaminação de rios, águas, solo, ar e desastres ambientais.

A União Europeia ficou encarregada da elaboração de um programa de ação em matéria ambiental, respeitando os ideais de que a expansão econômica deve atenuar as desigualdades, fundar-se na participação das forças sociais, buscar a melhoria da qualidade de vida e, ainda, “com vista a fomentar o desenvolvimento de um mercado favorável à comercialização de produtos mais ecológicos”. (LORENTZ, 2007, p. 174-175).

Assim, foram surgindo os primeiros traços da Política Comunitária do Ambiente. Nesse contexto, Aragão aduz: “A Comunidade Europeia adotava medidas de proteção do ambiente em domínios que pouco ou nenhum efeito tinham sobre o mercado comum”. (ARAGÃO, 2008, p. 16). Assim, no “plano nacional, sérias dúvidas sobre a constitucionalidade de tais atos jurídicos comunitários surgiram e foram colocados ao mais alto nível”.

Isto permitiu ao Tribunal Europeu defender que o verdadeiro fundamento para a adoção destas medidas foi efetivamente a proteção do ambiente que, de resto, devia ser considerado como um objetivo essencial da Comunidade Europeia. Esta surpreendente conclusão resultava da interpretação da afirmação contida no preâmbulo do Tratado sobre a melhoria das condições de vida e de trabalho dos povos. [...] Foi no processo de reenvio prejudicial n. 240/83 que o Tribunal de Justiça declarou expressamente que a proteção do ambiente contra o perigo da poluição era um dos objetivos essenciais da Comunidade. (ARAGÃO, 2008, p. 19).

Compreende-se que a União Europeia reconheceu o meio ambiente como um direito fundamental, transmitindo-lhe um nível elevado de proteção. O atual Tratado da União Europeia, datado de 1992, em seu art. 174, n. 2, dispõe que a política adotada ao domínio do ambiente será baseada em princípios, “da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor pagador”. No continente europeu, portanto, houve uma delimitação de medidas preventivas de proteção ambiental, mas também medidas de correção das fontes poluidoras que prescindem a aplicação de sanções para reparação.

O Tratado da União Europeia, em seu preâmbulo, demonstra o viés de desenvolvimento sustentável que deveria nortear as relações de progresso econômico e social do mercado interno, instituindo também a obrigação em criar políticas capazes

de reforçar a proteção ambiental, garantindo que “os progressos na integração econômica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas” (UNIÃO EUROPEIA, 1992).

Vale lembrar, que em dezembro de 2019, foi estabelecido o Pacto Ecológico Europeu para a União Europeia (UE) e os seus cidadãos. Essa Comunicação é da [Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comitê económico e social Europeu e ao Comitê das Regiões]. Com este pacto, há uma redefinição com metas até 2050, para enfrentar os desafios do clima e ambientais, enquanto tarefa fundamental desta geração. O Pacto é uma resposta aos desafios, com estratégias de crescimento, com a União das Nações em prol de um desenvolvimento mais sustentável. (COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO, 2019).

Como se pode observar na figura abaixo, com o objetivo de transformar um desafio urgente numa oportunidade única, além de transformar a economia da UE para um futuro sustentável, a fim de conceber um conjunto de políticas profundamente transformadoras e integrar a sustentabilidade em todas as políticas da EU, para que a UE se mantenha como líder mundial e para tanto, é fundamental agir em conjunto.

1 – Figura 1 – Pacto Ecológico

A figura infra ilustra os diversos elementos do Pacto Ecológico.



Figura 1: Pacto Ecológico Europeu.

Fonte: (COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO, 2019, p. 1-2).

Vale lembrar também, que em 2022 o Conselho adotou o 8.º Programa de Ação em matéria de Ambiente:

O Conselho adotou o 8.º Programa de Ação em matéria de Ambiente (PAA). O 8.º PAA orientará a elaboração e execução das políticas ambientais até 2030. A adoção surge na sequência de um acordo provisório alcançado com o Parlamento Europeu em dezembro de 2021 e constitui a última etapa do processo de adoção. O 8.º PAA visa acelerar a transição ecológica de forma justa e inclusiva, no intuito de, até 2050, atingir o objetivo de longo prazo "Viver bem, respeitando os limites do planeta". Os seis objetivos temáticos prioritários do 8.º PAA dizem respeito: à redução das emissões de gases com efeito de estufa, à adaptação às alterações climáticas, a um modelo de crescimento regenerativo, a uma ambição de poluição zero, à proteção e restauração da biodiversidade e à redução dos principais impactos ambientais e climáticos relacionados com a produção e o consumo. (CONSELHO, 2022).

Dessa forma, o contexto histórico do Direito Ambiental remete “a necessidade de uma democracia ambiental, essência da consolidação de um Estado Democrático do Ambiente” (DUARTE, 2004, p. 526). Na sociedade contemporânea, marcada por um processo de globalização há abertura para atuação de “atores não governamentais”, (DUARTE, 2004, p. 526), principalmente os movimentos sociais, o que possibilita que valores universais ganhem destaque e sejam colocados em debate, tais como as tratativas de Direito Ambiental. Há uma maior participação social no planejamento de políticas e meios que visem a concretização da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, com ampla participação popular nos processos decisórios.

No Brasil, refere Antunes (2011, p. 13) “talvez devido ao excesso de recursos ambientais, a ideia de proteção ao mundo natural é relativamente recente, muito embora, topicamente, algumas iniciativas protecionistas possam ser encontradas em nossa legislação colonial,” mas com uma preocupação econômica, utilitária de “que a falta de recursos naturais pudesse redundar na fragilidade da economia colonial, em especial no enfraquecimento das armas portuguesas”.

Para Fiorillo e Ferreira (2012, p. 12) o Direito Ambiental brasileiro deve ser observado conforme os preceitos da Constituição Federal de 1988, obedecendo aos princípios fundamentais e também institucionalizando o meio ambiente como direito fundamental. Deste modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 criou um no seu Título VII,



Capítulo VI (Do Meio Ambiente), o art. 225 com a previsão expressa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (FIORILLO; FERREIRA, 2012, p. 12).

O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e que seu uso é comum e essencial à vida. Além disso, transfere a responsabilidade de sua preservação ao Estado e a toda a sociedade, dispondo claramente que deve haver a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações [direito intergeracional] conforme (BÜHRING, 2022, p. 164ss). Em que pese o legislador tenha aplicado à norma um caráter antropocêntrico, a capitulação do meio ambiente na ordem maior, possibilitou que este atingisse *status* de direito fundamental e difuso, fortalecendo sua proteção.

Mas, para que haja uma proteção concreta do meio ambiente, o Poder Público deve intervir, com a (re)construção de políticas públicas e ações socioambientais, que busquem a efetiva tutela do meio ambiente natural, visando preservar a biodiversidade e evitando a exploração indiscriminada. Deve haver a consciência de que os recursos naturais são finitos, e que o seu uso abusivo implica na destruição da ecologia, dos ecossistemas ecológicos.

Dessa forma, além do dever de proteção do meio ambiente, o Poder Público tem competência para definir quais são os espaços que deverão ser protegidos, espaços que também são chamados de unidades de conservação. Sirvinkas (2008, p. 71) ensina que essas unidades são “os espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as áreas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos [...]”. Nessas áreas, dotadas de atributos ecológicos e ambientais relevantes, prima-se pela proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais, sendo que sua exploração depende de lei própria para tanto (Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).

A exploração desses espaços, em virtude da riqueza natural existente, a qual carece de efetiva proteção, deverá obedecer às normas criadas, de forma concorrente, pelos entes federativos. No entanto, nem sempre essas normas são respeitadas, ocorrendo casos de exploração irregular nessas áreas de preservação, e isso, ocorre, tanto no meio rural como urbano (nesse último caso, muitas ocupações irregulares, o que acarreta, um grande problema social/socioambiental nas grandes cidades).

E é nesse sentido a contribuição de Warat (2004, p. 56), que traz, que “o fenômeno da segregação não deixa de estar presente na cidade. As minorias sofrem exclusões econômicas,

culturais e institucionais que se manifestam, principalmente, nas cidades”. Diante desse cenário, “o maior desafio da cidade é evitar o processo crescente de exclusão (a marginalidade de muitos e os medos dos poucos que permanecem no sistema de privilégios) que ameaça aos que nela vivem”. (2004, p. 56). Para superar esse desafio, Warat (2004, p. 56) propõe alternativas:

- a) Fomentar o trabalho, a saúde, a moradia;
- b) dar segurança, no sentido de saber-se aceito pelo entorno social, evitando as incertezas econômicas, ecológicas e de identidade;
- c) proporcionar o simbólico para que a cidade possa cumprir sua integradora, e reconstruir, para os indivíduos, o sentido da vida.

Perante essa impossibilidade de inserir-se na cidade por meio de uma ocupação regular do espaço urbano, “essas populações não têm outra opção a não ser ocupar terrenos ociosos, públicos ou privados, para poder exercer o mais elementar dos direitos de um ser humano: o direito de morar”. (CAFRUNE, 2010, p. 200). Assim, aponta que “as políticas de regularização fundiária tornam-se indispensáveis para a melhoria das condições de vida da população, porque a permanência da condição irregular gera efeitos concretos para segurança da posse e para concretização de outros direitos”. (CAFRUNE, 2010, p. 200). Dessa forma, o Poder Público e a própria sociedade, devem agir preventivamente, com o fim de frear a degradação ambiental, principalmente nas regiões mais carentes, as quais possuem maior vulnerabilidade social.

Assim, defende Freitas (2012, p. 37) a existência de um “novo urbanismo”, ou seja, “o das cidades saudáveis” que, como o próprio nome expressa, diz respeito a um ambiente urbano de acordo com a preservação dos recursos naturais. O autor também entende que as questões ambientais contemporâneas, como o aquecimento global e a poluição, devem ser compreendidas de forma integrada, como “questões naturais, sociais e econômicas, simultaneamente, motivo pelo qual só podem ser equacionadas mediante uma abordagem integrada, objetiva, fortemente empírica e, numa palavra, sistemática”. (FREITAS, 2012, p. 31). Defender a ideia de meio ambiente como um conjunto, para o autor, é de grande valia para possibilitar a melhor forma de preservação e reparação desse meio.

Deste modo, para a efetiva preservação ambiental, faz-se necessário repensar a relação do homem com a natureza, ou seja, como o homem cuida dos recursos naturais? Respeita-se os limites da natureza em busca dos bens e serviços dos quais o homem necessita para sua sobrevivência? Diante desses questionamentos, importante tratar no próximo tópico a relação homem x natureza na perspectiva pós-moderna e em uma sociedade consumista como é a atual.



3 A HERANÇA DA SOCIEDADE MODERNA NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E A IDEIA DE INFINITUDE DOS RECURSOS NATURAIS.

A relação do homem com a natureza tem sido um tema extremamente importante e necessária para que se possa refletir a vida com qualidade de todas as espécies planetárias. O meio ambiente natural possui recursos indispensáveis para a manutenção da vida em condições saudáveis. A relação homem e natureza há que ser ética (ética⁵ do cuidado, por exemplo!), respeitando-se os limites da natureza no que tange a exploração dos recursos naturais, tendo em vista que os recursos naturais não são inesgotáveis.⁶

O homem precisa desenvolver suas subjetividades, “as potencialidades éticas, políticas, culturais e afetivas. Um desenvolvimento pensado em termos antropológicos e não reduzido a um pensamento meramente econômico”. (WARAT, 2004, p. 433). Pensar o Direito, a vida, o meio ambiente, a ecologia⁷, a política de forma afetiva, segundo Warat, é também pensar o desenvolvimento humano, “por isso temos que repensar ecologicamente a ideia de desenvolvimento, tratá-la de modo multidimensional”. (WARAT, 2004, p. 433).

E continua o autor, “romper não só os esquemas econômicos, também civilizatórios, os esquemas da cultura ocidental, que pretendem tornar-nos prisioneiros de uma ideia de progresso como certeza histórica”. Pois, o que se está acostumado é colocar “o desenvolvimento em termos exclusivamente econômicos”. (WARAT, 2004, p. 433-434).

⁵ “Ético significa, portanto, tudo aquilo que ajuda a tornar melhor o ambiente para que seja uma moradia saudável: materialmente sustentável, psicologicamente integrada e espiritualmente fecunda”. (BOFF, 2012, p. 62).

⁶ “A ideologia do progresso parte do mito da superabundância da natureza; da crença no caráter ilimitado dos recursos naturais e na sub-rogabilidade daqueles exauríveis; da total confiança na produção intensiva, no incremento do consumo e no poder da técnica para resolver os problemas ambientais. Para essa ideologia o ser humano concebe-se como dono absoluto dos recursos naturais e como “Prometeu” na aventura de dominar a natureza entendida como caos no qual é necessário colocar ordem. Mas esta ordem imposta mostrou-se como desordem, porque desestruturou o equilíbrio ambiental responsável pela reprodução da vida. Esse antropocentrismo exagerado expressa-se como ética do chauvinismo humano”. (JUNGES, 2010, p. 18).

⁷ “La Ecología, sin embargo, va a ser objeto también de preocupación por parte de las Ciencias Sociales cuando se pone de relieve que el hombre al actuar intelectivamente puede quebrar los mecanismos de preservación natural de los ecosistemas desconociendo las consecuencias inevitables de las leyes ecológicas. Al intervenir en las relaciones establecidas en la naturaleza, carga los mecanismos de transporte del aire y de las aguas con desperdicios y sub-productos que van a afectar en definitiva a los biomas o subsistemas ecológicos y a las cadenas de nutrientes. Su propia salud puede venir implicada, lo que ha dado lugar al enfoque de la biomedicina ambiental que estudia los efectos biológicos de la contaminación y sugiere la introducción de correcciones en los comportamientos sociales para evitar resultados no deseables”. (MATEO, 1991, p. 26).

O desenvolvimento econômico se faz necessário, contudo, precisa estar inserido dentro de uma nova racionalidade, ou seja,⁸ de que os recursos naturais são finitos e de que o homem precisa, necessariamente, respeitar e cuidar da Natureza. Nessa seara, percebe-se complexidade que envolve interesses econômicos e preservação do meio ambiente sadio e equilibrado.

A ideia de inesgotabilidade foi apregoada na era moderna, ou seja, o meio ambiente como um bem “em abundância” e que o homem podia explorar irrestritamente para prover suas necessidades de consumo ocasionado pelo desenvolvimento industrial que acarretou a cultura do desenvolvimento econômico. No entanto, Leff (2003, p. 21) chama atenção ao dizer que: “O mercado se apresenta como um novo deus capaz de salvar a humanidade da escravidão da necessidade e da pobreza”.⁹ E o homem passa a coisificar-se, valorizar o “ter” e deixa de lado o “ser”, como dignidade humana e qualidade de vida fica rebaixado a planos inferiores da vida transmoderna.

Ao contrário da civilização moderna, a civilização antiga¹⁰ soube, de certa forma, gerenciar os recursos naturais, não havia tecnologias como na era da modernidade e pós-modernidade, que atualmente exige exploração sem limites dos recursos naturais. Hoje, o que se vê, é uma busca infinita de produtos cada vez mais modernos e sofisticados para a satisfação e interesses de consumo da uma sociedade extremamente capitalista. “A ética do capitalismo é a dominação da natureza a serviço do capital”. (JUNGES, 2010, p. 36).

⁸ “A complexidade ambiental abre uma nova reflexão sobre a natureza do ser, do saber e do reconhecer; sobre a hibridação do conhecimento na interdisciplinariedade e na transdisciplinariedade; sobre o diálogo de saberes e a inserção da subjetividade dos valores e dos interesses na tomada de decisões e nas estratégias de apropriação da natureza. Mas também questiona as formas em que os valores permeiam o conhecimento do mundo, abrindo um espaço para o encontro entre o racional e o moral [...] Nesse sentido, aprender a aprender a complexidade ambiental implica uma revolução do pensamento, uma mudança de mentalidade, uma transformação do conhecimento e das práticas educativas para construir um novo saber e uma nova racionalidade que orientem a construção de um mundo de sustentabilidade, de equidade, de democracia. É um re-conhecimento do mundo que habitamos”. (LEFF, 2003, p. 22).

⁹ “O mercado se apresenta como um novo deus capaz de salvar a humanidade da escravidão da necessidade e da pobreza. A mão visível que governa o mundo se torna visível, representável e mensurável contruindo, codificando e coisificando o mundo. Este acordo de regras e valores do Mercado. Este deus-mercado (bezerro de ouro) infinito e eterno, abstrato e real, onipotente e humano, ergue-se por cima das leis da natureza e do sentido da existência. O desconhecimento da lei provoca o desencadeamento do imaginário, o bacanal dos sentidos”. (LEFF, 2003, p. 21).

¹⁰ “Mesmo considerando a forma mais abrangente da civilização moderna, é certamente difícil questionar o fato de que ela representa um tipo de progresso sobre a antiga. Mas, atenção: com seus saberes simples e seus materiais rudimentares, os homens se saíam bem. Eles cultivavam a terra, edificaram cidades e vilarejos ao domesticar e aprimorar diversos espaços vegetais e animais depois da revolução neolítica”. (MOSCOVICI, 2007, p. 33).



No entanto, adverte Ost, (1997, p. 10) que “a modernidade ocidental transformou a natureza em ‘ambiente’: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama “dono e senhor”. Reduzindo-se o meio ambiente a um mero reservatório de recursos a serviço do homem, ou seja, um “projeto moderno pretende construir uma supra-natureza, à medida da nossa vontade e do nosso desejo de poder”. (OST, 1997, p. 10) O homem como centro de tudo e a natureza servindo-o e suprindo seus interesses, visão antropocêntrica da relação natureza, meio ambiente, e o homem.

Resta evidente que as regras econômicas e de desenvolvimento industrial adotadas pelo sistema liberal são resistentes a medidas protetivas do meio ambiente, restringindo-se o máximo possível a adoção de políticas públicas fiscalizatórias e órgãos de proteção aos recursos naturais, ou seja, prevalecendo-se de interesses privados em detrimento da conservação ecológica, que adentram diretamente em interesses coletivos.¹¹

Vive-se em meio a uma crise ecológica¹² que surgiu, e, foi aderida pelo comportamento humano totalmente preocupado com o desenvolvimento econômico a qualquer custo, inclusive pagando o preço da destruição e deterioração da natureza, que muitas das vezes, são danos ambientais irreversíveis. Assim, “la crisis ecológica marca un momento radicalmente nuevo: es la primera vez en la historia de la humanidad que se alcanzan los límites de la biosfera”.¹³

Desta maneira, o homem nesse imaginário econômico, não percebeu que primeiro precisa estar vivo para depois ter a economia como sentido de sua vida (contudo, ao que parece, diante desse mundo capitalista, que aos olhos do homem só tem a vez são as cifras). Os interesses econômicos invadem a vida das pessoas e da gestão política mundial, na maioria das

¹¹ “Los principios de la economía de mercado, adoptados por el sistema liberal, ofrecen indubitablemente serias resistências para la adopción de una política ambiental ambiciosa, consecuente con los condicionantes ecológicos básicos. La maximalización de los beneficios, las orientaciones intrinsecamente expansionistas del sistema, los impulsos tendentes a la traslación de costos y la prevalencia para el empresario d los valores individuales sobre los sociales, hacen que el capitalismo o el neocapitalismo aparezcan intrinsecamente condicionados a la hora de enfrentarse a las auténticas exigências ambientales”. (MATEO, 1991, p. 35).

¹² “En las últimas décadas, la crisis ecológica ha adquirido tal envergadura que sus consecuencias empiezan a ser claramente visibles y la comunidad científica describe, cada vez con más precision, los efectos que ésta podría generar en el future de nuestras sociedades. Relegada hasta hace poco a la categoría de preocupación secundaria, e incluso folclórica, desde hace unos años se considera un factor geopolítico importante”. (KEMPF, 2012, p. 9).

¹³ En resumen, las crisis ecológica marca un momento radicalmente nuevo: es la primera vez en la historia de la humanidad que se alcanzan los limites de la biosfera. Los geólogos han outorgado un valor simbólico a este hito, al considerar la etapa inaugurada con la revolución industrial como una nueva era geológica, el “Antropoceno”: el poder de transformación de la naturaliza por la humanidad la convierte en un agente geológico”. (KEMPF, 2012, p. 14).

vezes (para não dizer sempre) em prol da economia, dos interesses do mercado e das regras mercadológicas da sociedade e do Estado, e por consequência a natureza, e a proteção do meio ambiente não são prioridades (um equívoco político, social e de sobrevivência!).

O homem tem sido o maior responsável pelo desequilíbrio ecológico. “Na epopéia do ser humano por salvar sua falta em ser através do conhecimento, tentou colmatar sua incompletude com a ideia absoluta, com uma razão ordenadora, com uma certeza” (LEFF, 2003, p. 24) de ordenação e dominação da natureza, “coisificou o mundo, desestruturando a natureza e acelerando o desequilíbrio ecológico; ao submeter a natureza às leis de suas certezas e seu controle, abriu as comportas do caos e da incerteza”. (LEFF, 2003, p. 25).

Deste modo, as questões ecológicas, ambientais precisam de nova perspectiva de sentido de vida, como refere Warat: “A política do fim do século tem que enfrentar os problemas ecológicos e antropológicos fundamentais, transformar-se em uma política do homem, em uma política ecológica”. (WARAT, 2004, p. 434). Assim, o “sentido da vida como uma questão política central; o sentido da vida, politizado como intento de saída para o devir do homem no mundo”. (WARAT, 2004, p. 434).

Desta forma, se estaria projetando uma “política totalizante que é levada a assumir o devir do homem: a política tratando da multiplicidade e complexidade dos problemas humanos. O desenvolvimento como o objetivo político maior”. (WARAT, 2004, p. 434). E, o quão complexo é questionar, falar e debater os problemas ecológicos do planeta. O homem continua agindo com teimosia sem atentar aos interesses do meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição de existência para as espécies vitais humanas e não humanas (flora, fauna). A degradação ambiental não cessa!

Como destaca Muscovici (2007, p. 32-33) “A maior parte das sociedades – e notoriamente as sociedades modernas – formou-se *contra a natureza*, determinada a explorá-la e a transformá-la pela violência. Uma violência no sentido estrito do termo, na medida em que se pensa e age para dominá-la [...]”. O homem deve ser um aliado da natureza cuidando e preservando o que há de mais natural e maravilhoso aos olhos dos que creem em um Deus do amor, ou seja, “o que quer dizer uma sociedade *pela natureza*, uma visão que permite modificá-la em vista da natureza. [...]” (MUSCOVICI, 2007, p. 32),



Conforme Junges, necessária a adoção de uma ética preservacionista,¹⁴ trabalhando com a sensibilidade ecológica do homem para o cuidado e respeito a natureza, transformando o modo de ver e interagir com o meio ambiente natural, pois, “a questão ecológica remete a um novo nível de consciência mundial: a importância da Terra como um todo, o bem comum como bem das pessoas, das sociedades e do conjunto dos seres da natureza [...]”. (BOFF, 2008, p. 22).

Traz também outra perspectiva Warat, (2004, p. 434) para o paradigma ambiental e ecológico, afirma que pedagogia e a política estão interligados e a primeira pode ser um instrumento efetivo para uma “transformação ecológica-ambiental”. Assim, ele diz: “A transformação ecológica-ambiental é, antes de tudo, pedagógica e política. As pessoas têm que ser educadas para que possam produzir a transformação paradigmática rumo à autonomia”. (WARAT, 2004, p. 434).

Para Warat, (2004, p. 435) “A civilização está morrendo. Estamos esperando uma grande mudança. A sequência interminável de mal-estares ecológicos, revelam a necessidade de um pensamento ecologizado para a organização global de nosso planeta”. Portanto, o que salvará a relação humana com a natureza (perspectiva ecológica), é a consciência ecológica.¹⁵ (BOFF, 2008, p. 35).

Com um pensamento globalizado de bem cuidar e respeitar a natureza, sem caráter competitivo, e com uma prática solidária de preservação ambiental, com uma consciência ecológica capaz de alterar o comportamento humano para novos modos de pensar e agir em

¹⁴ “As éticas de preservação apontam para valores não materiais da natureza. Para essas éticas, a natureza detém, antes de mais nada, um valor científico, pois fornece conhecimentos inestimáveis para a pesquisa da verdade, para encontrar a excelência moral do ser humano, para fornecer normas de comportamento. Enfim, o estudo da natureza possibilita a formação da ética natural.

Em segundo lugar, a natureza possui um valor estético-espiritual, porque transforma o ser humano, ocasionando experiências de valor e sentido para a vida, de prazer e fruição estética, de reconhecimento espiritual, de pacificação interior, de formação pedagógica, de sensibilização ecológica”. (JUNGES, 2010, p. 21).

¹⁵ “A urgência do desastre ecológico em nível planetário mobiliza cada vez mais as sociedades mundiais. Lentamente surge uma cultura ecológica, de comportamentos e práticas incorporados na visão do mundo e que têm como efeito mási suavidade e benevolência na relação para com a natureza, a qual forma conosco um todo orgânico. A natureza não está só fora mas também dentro de nós. Pertencemo-nos mutuamente. Qualquer agressão à Terra significa também uma agressão aos filhos e filhas da Terra. A mãe-Terra, a grande e boa Pachamama das culturas andinas, sofre nos seus rebentos e se alegra com a revolução cordial e benevolente que está em curso por todas as partes”. (BOFF, 2008, p. 35).

relação ao meio ambiente natural respeitando os limites ambientais. (WARAT, 2004, p. 433).¹⁶
“Uma mudança na forma de vida. Transitar na corda bamba dos sentidos frágeis, para poder ser receptivo às diferenças”. (WARAT, 2004, p. 433).

Seria, o que Warat (2004, p. 434) denominou de um novo sentido da vida¹⁷, a preocupação com a ecocidadania, uma nova dimensão humana, que possa melhorar a qualidade de vida do homem, não só individual, mas também coletivamente. Assim, a consciência de cuidado consigo mesmo amplia-se também para o cuidado do meio ambiente, de forma a cooperar com a preservação ecológica, exercendo-se o que Warat chamou de “ecocidadania”¹⁸ (vínculos do homem entre si e com a natureza), “com melhores condições de existência. A “ocupação ecológica” passa pela tentativa de melhorar as condições ambientais, sociais e afetivas da existência”. (WARAT, 2004, p. 433).

É claro que “o homem necessita viver melhor, viver sabendo cuidar de si e dos outros, evitando auto destruir-se, viver sem ser explorado, agredido, depreciado, ignorado. Assim, “viver melhor é tratar de evitar que a angústia reprimida se transforme em agressividade, contra os outros ou contra si mesmo”. (WARAT, 2004, p. 433).

Também é preciso pensar em uma ecologia política, porque o desenvolvimento social e econômico demanda questões e decisões políticas. E atualmente, mais do que nunca, “a política do fim do século tem que enfrentar os problemas ecológicos e antropológicos fundamentais, transformar-se em uma política do homem, em uma política ecológica”. (WARAT, 2004, p. 434). Ou, no caso brasileiro, desenvolver um constitucionalismo ecológico.

¹⁶ “A ecologia unicamente poderá tratar de melhorar as condições de existência, creio, se conseguir mudar a forma de vida dos homens: situar os indivíduos no interior do conjunto de devires que vão configurando a realidade em permanente processo de transformação. Homens esgotados em seus valores, desejos e sentidos não podem produzir nenhuma melhora ecológica. As respostas ecológicas dependem de homens aptos para reconhecer sua própria alteridade. Homens que aceitam a diferença que está neles mesmos e nos outros. Um ser no outro. Por isso falo de “ecocidadania”. (WARAT, 2004, p. 433).

¹⁷ “A pergunta pelo sentido da vida, também, é uma preocupação ecológica; uma preocupação de “ecocidadania”. O objetivo da ecologia é o de criar melhores condições de existência. A “ocupação ecológica” passa pela tentativa de melhorar as condições ambientais, sociais e afetivas da existência. Um objetivo que unicamente se poderá cumprir se o homem conseguir individual e coletivamente, abarir-se para uma realidade de sentidos em permanente estado de multiplicação. A ecocidadania vista como um problema de vínculos que estabelecem os homens: entre si, com a natureza, de uma sociedade para outra”. (WARAT, 2004, p. 432).

¹⁸ “O princípio particular da ‘ecocidadania’ aponta para a promoção de uma investidura, afetiva e de cuidados, em diferentes territórios (práticas e saberes), coletivamente considerados (principalmente em redes e movimentos sociais). E um princípio de constituição do ‘Eros grupal’. É importante registrar que este ‘Eros’ não se apresenta como uma quantidade abstrata, corresponde a uma reconversão de subjetividades que originariamente realizariam um trabalho de singularidade própria das buscas propostas pelas práticas (ou paradigma) da ‘ecocidadania’. A projeção como sentido de uma forma de sociedade”. (WARAT, 2004, p. 407-408).



Deste modo, faz-se necessário políticas globais que atentem para o desenvolvimento econômico dentro dos limites impostos pela natureza. Os recursos naturais não são inesgotáveis, e o homem precisa conscientizar-se (já deveria ter se conscientizado!), que “o paradigma ambiental e o paradigma ecológico apresentam vínculos estreitos com a pedagogia e a política. A transformação ecológica-ambiental é, antes de tudo, pedagógica e política”.¹⁹ (WARAT, 2004, p. 434).

Ainda segundo Warat, acerca de medidas que possam mudar o comportamento humano, como uma pedagogia ecológica, ecocidadania, uma nova forma de pensar e agir para uma transformação ecológica, social e política, outro ponto importante, nesse sentido, destacado por Warat, é justamente, a indiferença generalizada, “uma sociedade cada vez mais discriminatória que encurrala o homem provocando o temor de ter, como única saída, o salto da vazão (de sentido e de desejo)”. (WARAT, 2004, p. 371).

Para que o homem consiga ter qualidade de vida, precisa, agir afetivamente nas relações com o mundo, inclusive com a natureza, pois somente poderá transformar sua vida para melhor se pensar “em termos de sua subjetividade, afetos, cidadania e formas de sociedade. O ambiente como um ambiente amoroso que nos cuida.” (WARAT, 2004, p. 468). pois o ecológico está intimamente ligado e fundamentado na qualidade de vida das pessoas.

E, ao falar em qualidade de vida, frisa-se que as pessoas buscam incansavelmente uma felicidade baseada no “ter”, em uma sociedade que valoriza “status” com pessoas competindo diariamente para não ficar atrás do que o mundo consumista oferece. Nessa era da transmodernidade as pessoas consomem bens e serviços cada vez mais, sem refletir realmente a necessidade dos produtos adquiridos (objetos descartados com facilidade).

Isso ocorre, porque a sociedade atual tem um perfil consumerista, que não adquire por necessidade, mas sim, por falta de “algo”, muitas vezes a busca de uma felicidade efêmera sentida no ato do consumo, que após pouco tempo se desfaz, por falta de uma valorização do “ser”, atribuindo-se ao “ter”, trata-se de uma felicidade temporária. Por certo, que um consumo cada vez maior de produtos acarreta a industrialização em série de produtos inseridos em uma sociedade capitalista e extremamente consumista, de um “capitalismo selvagem” conforme

¹⁹ “As pessoas têm que ser educadas para que possam produzir a transformação paradigmática rumo à autonomia. Os homens tem que aprender a aceitar as mudanças de mentalidade ecoambientais As mudanças de mentalidade se aprendem, são frutos de uma atitude pedagógica diante da vida. Pessoalmente, não creio que nenhum tipo de militarização possa servir para impulsionar a mudança eoparadigmática”. (WARAT, 2004, p. 434).

Castoriadis, mencionado por Warat, com a regência de quatro verbos: produzir, consumir, racionalizar (educação, verdades, valores, desejos) e dominar (natureza).²⁰

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos realizados no presente artigo, autores, como José Roque Junges, afirmam que a ética do capitalismo é da dominação da natureza a serviço do capital, com uma visão antropocêntrica da relação da natureza, meio ambiente e o homem, tendo como consequência a degradação do meio ambiente e dos recursos naturais, colocando-se em risco a própria sobrevivência humana e não humana (flora e fauna).

Assim, o que há atualmente, é uma crise ecológica, com o homem dominando a natureza (Henrique Leff), ou seja, a natureza sendo controlada pelo homem. Nessa esteira, Luis Alberto Warat, propõe uma política ecológica, onde o homem deve exercer o papel de aliado da natureza, respeitando-a e cuidando-a, e, portanto, segundo ele, somente assim se estará buscando mais efetiva proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, Luis Alberto Warat traz uma perspectiva pedagógica e política como instrumento efetivo para uma “transformação ecológica –ambiental.” O escopo, portanto, é trabalhar uma consciência ecológica globalmente, com o cuidado e respeito dos recursos naturais, que são indispensáveis para uma vida planetária saudável de todos os seres vivos, humanos e não humanos, onde se tenha uma prática solidária de preservação dos recursos naturais.

Destarte, deve haver uma mudança de paradigma do antropocentrismo para o ecocentrismo. Segundo Luis Alberto Warat, faz-se necessário uma mudança de comportamento e das condutas do homem em relação a natureza, há que se trabalhar uma consciência ecológica solidária de preservação dos recursos naturais, com responsabilidades de ecocidadania, ou seja,

²⁰ “Castoriadis fala de um capitalismo de pesadelo regido por quatro verbos: produzir, consumir, racionalizar (a economia, a produção, a educação, as verdades, os valores, os desejos, tudo, sem exceções) e dominar (a natureza, a sociedade, os vínculos, as informações, até a morte). Os dois primeiros se complementam para corrigir a ideia de Marx sobre a expansão do capital também se expande (com irracionalidades e derrotas) exigido pelo consumo. Os dois últimos verbos vistos como um sonho que derivou em catástrofes ecológicas, inevitáveis porque, em definitivo, é muito relativo o que se domina, como é relativo o que racionaliza num Sistema cada vez mais irracional, que nos compromete num onanismo televisivo e num conforto mínimo e banalizado. (WARAT, 2004, p. 372).



o cuidado consigo mesmo deve também reportar-se para o cuidado com a natureza, como um fundamento da preservação da vida e das espécies como um todo.

Assim, conforme Luis Alberto Warat, é preciso repensar uma política ecológica em uma perspectiva de qualidade de vida, com o homem cuidando e respeitando a natureza nos seus limites, observando-se a finitude dos recursos naturais, sem colocar o desenvolvimento econômico em primeiro lugar.

Observou-se nessa pesquisa, que essa mudança de atitude do homem com a natureza, somente ocorrerá, por meio da conscientização pedagógica e política de forma global, ou seja, tanto a educação ambiental pode ser um instrumento de uma nova conscientização das gerações dessa era pós-moderna, como também, a adoção de políticas públicas destinadas a preservação e conservação dos recursos naturais, sendo indispensável que se pense na finitude dos recursos naturais e também que se tenha a consciência de que a qualidade de vida das pessoas depende da preservação da flora e fauna dentro do habitat natural em que todas as espécies vivas estão inseridas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Áreas protegidas e propriedade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

ARAGÃO, Alexandra. **Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia**. In: ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/HRC/37/59, de 24 de janeiro de 2018 e A/HRC/31/53, de 28 de dezembro de 2015 e A/HRC/22/43, de 24 de dezembro de 2012: transmissões ao Conselho para os Direitos Humanos do Relatório de John H. Knox.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, de 19 de julho de 2018. A/73/188. **Human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**. Disponível em:

<http://www.srenvironment.org/sites/default/files/Reports/2018/Boyd%20Knox%20UNGA%20Report%202018.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BOYD, David R. The Constitutional Right to a Healthy Environment. In: **Environmentmagazine**, Vol 54. N. 4, 2012, p. 3-4.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**: uma metáfora da condição humana. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.



- BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização, espiritualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Art. 3º, I. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 17 de jan. 2021.
- BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil ambiental/ecológica: pontos e contrapontos no “transitar verde” entre contextos distintos de estudo comparado entre Portugal e Brasil**. Londrina: Editora Thoth. 2022.
- CAFRUNE, Marcelo Eibs. **Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do debate teórico à construção política**. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, n. 11, p. 197-217, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.
- COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO. **Pacto Ecológico Europeu**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52019DC0640>. COMISSÃO EUROPEIA. Bruxelas, 11.12.2019. COM (2019) 640 final. Acesso em: 20 abr. 2022.
- CONSILIUM. **Conselho adota o 8.º Programa de Ação em matéria de Ambiente**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/03/29/council-adopts-8th-environmental-action-programme/>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- DALY, Erin. Environmental Constitutionalism in Defense of Nature. In: **Wake Forest Law Review**, vol. 53, North Carolina, 2018. p. 667, 674.
- DUARTE, Marise Costa de Souza. As Novas Exigências do Direito Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. (Orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Constituição Federal como gênese do direito ambiental brasileiro e a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. (Orgs.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. p. 12.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012.



- UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia** (TUE) / Tratado de Maastricht. Maastricht. UE, 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.
- KEMPF, Hervê. **Crisis ecológica: una cuestión de justicia**. Santiago: Le Monde Diplomatique, 2012.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.
- LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, Enrique. **La Complejidad Ambiental**. Cortez Editora, 2003.
- LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **A proteção do meio ambiente na União Europeia: considerações a partir do tratado da Comunidade Europeia e perspectivas com o advento da Constituição Europeia**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídicoambientais, Cuiabá, 2007.
- MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol. I. Editorial Trivium, S.A., 1991.
- MCCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso: A História do Movimento Ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.
- MOSCOVICI, Serge. **Natureza: para pensar a ecologia**. Rio de Janeiro: Mauad X: Instituto Gaia, 2007. Tradução Marie Louise Trindade Conilh de Byssac e Regina Mathieu; coordenação da edição brasileira Maria Inácia D'Ávila e Tania Barros Maciel.
- OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A Ecologia à Prova do Direito**. Instituto
- SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.
- STF. MS 22164. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 30/10/1995 Publicação: 17/11/1995.
- WARAT, Luís Alberto. **Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.